



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

### DELIBERAÇÃO CEE 100/2010

*(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)*

Dispõe sobre a aplicação das Resoluções CNE nº 2, de 18 de junho de 2007 e CNE nº 3, de 2 de julho de 2007, no âmbito do Sistema Estadual Paulista, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, dos artigos 2º e 3º de seu Regimento e, ainda, considerando a Indicação CEE nº 11/97 e a Indicação CEE nº 102/2010,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - O Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação – Bacharelado, Licenciatura e Tecnologia - deverá conter o cômputo de sua carga horária total em horas, para fins de cumprimento dos mínimos estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único – O total de horas do Curso não necessita ser coincidente com o número de aulas, pois estas podem ter uma duração menor ou maior do que sessenta minutos, a critério da Instituição.

**Artigo 2º** - A duração mínima dos Cursos de Bacharelado será de três anos quando sua carga horária total for de 2400 horas, aumentando-se meio ano de atividades presenciais a cada grupo de 400 horas, inserido em seu Projeto Pedagógico quando o Curso for desenvolvido em um único turno.

§ 1º - Cursos desenvolvidos em período integral, com média de 6 horas/dia de atividades acadêmicas presenciais, poderão acrescentar meio ano a cada 600 horas de atividades, a partir do tempo de duração mínima de três anos.



PROCESSO CEE Nº 786/1997      DELIBERAÇÃO CEE Nº 100/10

**§ 2º** - Integralizações distintas daquelas estabelecidas nesta Deliberação poderão ser aplicadas, a partir de justificativa contida no Projeto Pedagógico do Curso e após aprovação expressa deste Conselho, mesmo para as Instituições que detêm autonomia universitária.

**Artigo 3º** - Os Cursos de Licenciatura e Tecnologia obedecerão ao contido nas diretrizes curriculares pertinentes, inclusive no que diz respeito à duração da carga horária mínima e tempo de integralização, conforme o caso.

**Art. 4º** - As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual deverão apresentar suas solicitações de Reconhecimento ou Renovação do Reconhecimento de Cursos, contendo a total adequação ao disposto na presente Deliberação, para as turmas ingressantes a partir do primeiro semestre letivo de 2010.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de maio de 2010.

**HUBERT ALQUÉRES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 786/1997 – Reautuado em 24/09/08  
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
ASSUNTO : Duração dos Cursos de Graduação  
RELATOR : Cons. Angelo Luiz Cortelazzo  
INDICAÇÃO CEE N.º : 102/2010 CES Aprovado em 26-05-2010

### **CONSELHO PLENO**

A duração dos Cursos de Graduação, bem como a forma de desenvolvimento de seus conteúdos curriculares, vêm sofrendo constantes alterações na legislação pertinente. Após a Lei 9394/96, o conceito de atividades curriculares foi ampliado, bem como a eliminação dos currículos mínimos e a sua substituição pelas Diretrizes Curriculares Nacionais provocaram alterações significativas na forma de desenvolvimento dos Cursos.

O assunto já foi motivo de minuciosas Indicações normativas por parte deste Conselho, com destaque para quatro textos que merecem uma leitura detalhada e praticamente dão todo o subsídio necessário para o trabalho de elaboração de novos Cursos de Graduação no Estado: A Indicação CEE nº 11/97 e Deliberação CEE nº 12/97 que tratam das práticas de ensino e estágios supervisionados nos Cursos de Licenciatura; a Indicação CEE nº 02/98, que trata dos dias letivos e aspectos correlatos da administração do tempo acadêmico na educação superior – Artigos 47 e 57 da Lei no 9394/96; a indicação CEE nº 12/01 que discorre sobre o significado de Experimentação Educacional; e finalmente a Indicação CEE nº 56/06 que retoma o assunto e reitera a necessidade de ser respeitada a duração, em horas, dos Cursos de Graduação, independentemente da quantidade de aulas ministradas.

O desenvolvimento e duração de Cursos, para permitir a necessária liberdade acadêmica para a sua concepção, e até em função da criação de um referencial nacional, foram estabelecidos posteriormente à edição



## PROCESSO CEE Nº 786/1997      INDICAÇÃO CEE Nº 102/10

das Diretrizes Curriculares Nacionais, para os Cursos de Tecnologia (Parecer CNE/CES nº 436/2001, Resolução CNE nº 3/2002), de Licenciatura (Parecer CNE/CP nº 28/2001 e Resolução CNE nº 03/2002) e, mais recentemente, para a maioria dos Cursos de Bacharelado (Parecer CNECES nº 08/2007 e Resolução CNE nº 02/2007).

Além das normas citadas, o Conselho Nacional de Educação produziu dois outros importantes estudos sobre o desenvolvimento dos Cursos de Graduação, após a eliminação do currículo mínimo: o Parecer CNE/CES nº 261/2006 e Resolução CNE nº 3/2007.

Mais recentemente, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 213/2008, de 09/10/2008, publicado no DOU de 11/03/2009 versando sobre a duração dos Cursos da Área de Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelado, modalidade presencial. Tal aprovação levou à elaboração de um Projeto de Resolução para instituir as cargas horárias mínimas e os tempos de duração dos Cursos dessa área, basicamente com 3200 horas de duração, à exceção dos Cursos de Fisioterapia, Farmácia e Enfermagem, com 4000 horas. A Resolução correspondente, foi publicada como Resolução CNE nº 4, de 07 de abril de 2009.

O Parecer CEE nº 369/2008, publicado no DOE de 03/07/2008, fls. 27 e 28 e de autoria do Ilustre Cons. Arthur Fonseca Filho, respondeu a consulta formulada pela Universidade de São Paulo quanto à necessidade de cumprimento das Resoluções CNE nº 2/2007 e CNE nº 3/2007.

O Parecer aprovado pelo Conselho Estadual deixa claro que todas as Instituições de Ensino Superior nacionais, com ou sem autonomia universitária, devem seguir as duas Resoluções citadas pois “por suas características são consideradas como disciplinadoras das diretrizes curriculares de todos os Cursos de Graduação e desta forma são para todos os efeitos integrantes das DCNs”.



## PROCESSO CEE Nº 786/1997      INDICAÇÃO CEE Nº 102/10

Além disso, o Parecer aprovado esclarece que a Câmara de Educação Superior do CEE “definirá oportunamente os procedimentos formais a serem respeitados pelas instituições de ensino superior” para o atendimento dos prazos mínimos de integralização e duração dos cursos de bacharelado estabelecidos pela Resolução CNE nº 2/2007, sugerindo noventa dias para a sua manifestação, uma vez que essa Resolução determina, em seus artigos 3º e 4º, prazos para que as IES cumpram o disposto na mesma, colocando como referência o “ciclo avaliativo do SINAES” e, portanto, sem referencial para o sistema Estadual paulista, não sujeito ao mesmo.

Antes do estabelecimento de prazos para o cumprimento das normas citadas, faz-se necessário lembrar que, no que diz respeito à duração do Curso como um todo, em horas de atividades acadêmicas, nenhuma nova interpretação deve ser dada aos procedimentos já estabelecidos junto ao CEE. Entretanto, a duração mínima, em anos, estabelecida pela Resolução CNE nº 2/2007 e relacionada com a carga horária merece algumas ponderações.

Na minuciosa análise das cargas horárias mínimas e procedimentos relativos à integralização dos Cursos de Bacharelado, na modalidade presencial, os Relatores da Resolução CNE nº 08/2007, ilustres Cons. Edson de Oliveira Nunes e Antônio Carlos Caruso Ronca relatam aspectos históricos que remontam à década de sessenta do século passado e, num cenário pós LDB (Lei nº 9394/96), realizam alguns exercícios explicativos, em situações de cursos com 4, 5 ou 6 horas de atividade por dia e com 3 a 6 anos de duração.

Os resultados desses exercícios, demonstram que os Cursos com 2400 horas podem ser integralizados em períodos de 2 a 4 anos, se contarem com atividades de 6 a 3 horas diárias, respectivamente. No outro extremo, Cursos com 4000 horas, necessitariam de 3,3 a 6,7 anos para a sua integralização nas mesmas condições.



PROCESSO CEE Nº 786/1997      INDICAÇÃO CEE Nº 102/10

Os citados Relatores realizam outros exercícios, agora fixando o tempo de duração e demonstram que para poder ser integralizado em 3 anos, um Curso com 2400 horas deve ter 4 horas/dia de atividades e um Curso de 7200 horas, 12 horas/dia de atividade. Concluem que, a maioria dos Cursos que não são ofertados em turno integral não conseguem ser integralizados em 3 anos, exceto aqueles com 2400 a 2700 horas que teriam, segundo os autores, “alguma possibilidade prática de serem realizados nesse prazo de duração”.

No exercício para 4 anos, chegam à conclusão que os Cursos com mais de 3200 horas não conseguem ser integralizados em um único turno e, no de cinco anos de duração, Cursos com mais de 4000 horas. Concluem suas simulações demonstrando que os Cursos de Medicina, com 7200 horas, não podem ser integralizados em 6 anos, em turno parcial.

Baseados nos exercícios realizados, determinam a duração mínima dos Cursos, a saber:

- Cursos com 2400 horas – mínimo de 3 (três) a 4 (quatro) anos;
- Cursos com 2700 horas – mínimo de 3,5 (três e meio) a 4 (quatro) anos;
- Cursos entre 3000 e 3200 – 4 (quatro) anos;
- Cursos entre 3600 e 4000 – 5 (cinco) anos;
- Cursos de 7200 horas – 6 (seis) anos.

No item 3.3 do Parecer CNE nº 08/2007 é complementada a informação acima, dispondo que:

*“de forma complementar ao item anterior, a integralização distinta das desenhadas nos referidos cenários pode ser praticada, como, por exemplo, no caso de curso ofertado em turno integral, desde que o projeto pedagógico seja adequadamente justificado, o que deverá ser observado e registrado por ocasião da avaliação in loco”.*

Esta explicitação foi contemplada no Inciso IV do artigo 2º da Resolução CNE nº 02/2007:



PROCESSO CEE Nº 786/1997      INDICAÇÃO CEE Nº 102/10

*“IV – a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o projeto Pedagógico justifique sua adequação”.*

Assim, a despeito de não estar explicitado, a Resolução contempla os Cursos desenvolvidos em um único turno, exceto para o Curso de Medicina, necessariamente desenvolvido em período integral para ser passível de realização em 6 anos de duração. Não foi por outro motivo que se estabeleceu o Inciso IV do artigo 2º acima transcrito.

Vários Cursos de Graduação das Instituições ligadas ao Sistema Estadual Paulista são ministrados em período integral. Assim, caso contemplem uma atividade média de 6 horas de duração/dia, têm todas as condições de serem desenvolvidos em prazos menores do que os estabelecidos na citada norma e, por isso, a legislação estadual poderia contemplar essa possibilidade, evitando solicitações desnecessárias e, em alguns casos, improcedentes para uma interpretação mais livre do disposto no artigo 2º, IV. Assim, não apenas as IES que gozam de autonomia universitária poderiam iniciar um Curso desenvolvido em período integral com duração inferior à estabelecida, mas todas as IES ligadas ao CEE-SP.

Uma última ponderação a ser feita, e tratada de forma imprecisa no Parecer CEE nº 369/2008, é a data limite para a adequação às Resoluções nº 2 e nº 3 do CNE.

Para se compreender a duração do Ciclo avaliativo do SINAES deve-se reportar à Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007, que reza em seu artigo 1º:

*“Artigo 1º - O calendário de avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES para o triênio 2007/2009 fica estabelecido nos termos desta Portaria.*

*‘§ 1º A avaliação dos cursos de graduação obedecerá o seguinte calendário:*

*‘I – serão avaliados em 2007, os cursos das áreas participantes do ENADE 2004;*

*‘II – serão avaliados em 2008, os cursos das áreas participantes do ENADE 2005;*



PROCESSO CEE Nº 786/1997      INDICAÇÃO CEE Nº 102/10

*‘III– serão avaliados em 2009, os cursos das áreas participantes do ENADE 2006’.*

Deste modo, percebe-se que o primeiro ciclo avaliativo do SINAES compreendeu o triênio 2004/2006 e o segundo, em curso, o triênio 2007/2009.

Para o estabelecimento de prazos para o Sistema Estadual Paulista se adequar ao estabelecido às Resoluções nº 2 do CNE, de forma a guardar uma relação direta com os prazos estabelecidos para as Instituições ligadas ao Sistema Federal, deve-se estabelecer que todos os Cursos ministrados por todas as Instituições do nosso sistema se adaptem às citadas normas, de forma que os ingressantes a partir do 1º semestre de 2010 (e não do 1º semestre de 2009 como é citado no Parecer CEE nº 369/2008) cumpram, obrigatoriamente, os prazos estabelecidos pela legislação quanto à duração mínima, em anos, dos cursos de graduação.

Quanto ao estabelecido na Resolução nº 3/2007, as últimas orientações deste Colegiado já apontam para a forma como devem ser desenvolvidas as atividades curriculares, computadas em horas, independentemente do tamanho da aula. Assim, para exemplificar, um Curso cuja carga horária mínima seja de 2400 horas de atividades terá 2400 aulas, se estas forem de 60 minutos, 2880 aulas, se estas forem de 50 minutos, 3600 aulas se estas forem de 40 minutos, e assim sucessivamente. Deste modo, estas orientações são de aplicação imediata, pois já foram tratadas na Indicação CEE nº 56/06. Esclareça-se que o conceito de aula é o que consta da Indicação CEE nº 11/97.

## **2. CONCLUSÃO**

Propomos ao Plenário, a aprovação do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

**a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo**

Relator



PROCESSO CEE Nº 786/1997      INDICAÇÃO CEE Nº 102/10

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eunice Ribeiro Durham, Fernando Leme do Prado, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos e Teresa Roserley Neubauer da Silva

Sala da Câmara de Educação Superior, em 05 de maio de 2010.

#### **a) Cons<sup>a</sup> Eunice Ribeiro Durham**

Presidente no exercício da presidência de acordo com o Art. 13, § 3º do Regimento do CEE

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de maio de 2010.

#### **HUBERT ALQUÉRES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência